



LEI Nº 21.316, DE 4 DE MAIO DE 2022

Altera a [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências; cria as funções comissionadas que especifica; e altera o Anexo VI da [Lei nº 20.491](#), de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020, para a execução do Programa Educação Plena e Integral, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e objetiva o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica, por meio da implementação da educação em tempo integral.

Art. 2º A [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

.....

§ 3º

.....

II – Professor Coordenador de Integração Curricular;

.....

IV – Auxiliar Pedagógico Disciplinar;

.....” (NR)

“Art. 7º A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro Permanente do Magistério – QPM efetivo ou contratado temporariamente e dos Agentes Administrativos Educacionais em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs será cumprida em Regime de Dedicação Plena e Integral – RDPI, com carga de 8 (oito) horas diárias, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, e de 6 (seis) horas diárias, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, em período integral, com atividades multidisciplinares e/ou de gestão especializada, respeitado o tempo de funcionamento de cada unidade, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15. O pagamento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI será concedido aos servidores constantes do art. 5º desta Lei.

§ 1º O pagamento da vantagem pecuniária constante do caput deste artigo está condicionado ao cumprimento da jornada de trabalho definida no RDPI, em período integral, desde que sejam observadas as disposições desta Lei e as demais regulamentações do Programa Educação Plena e Integral.

§ 2º O servidor perderá o direito à percepção da GDPI nos casos de afastamentos e ausências de qualquer natureza, salvo quando eles ocorrerem em virtude de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento ou união estável e luto, na forma dos incisos II e III do art. 30 da [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020.

§ 3º O valor da GDPI não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto férias e 13º salário.

.....” (NR)

“Art. 20-A. As unidades escolares integrantes do Programa de Educação Plena e Integral, denominadas Centros de Ensino em Período Integral, terão o processo específico de escolha do Gestor Escolar, disciplinado em regulamento próprio.” (NR)

Art. 3º Cada unidade escolar denominada Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás pertencente à parceria entre a Polícia Militar de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação e que integra o Programa de Educação Plena e Integral passará a ser denominada Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Integral – CEPMGI, será acompanhada pela

Superintendência de Educação Integral e pela Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar, também fará jus a gratificações, quadro de profissionais e diretrizes dos CEPIs.

Art. 4º A remuneração dos profissionais da educação contratados temporariamente nos CEPIs fica adicionada da Gratificação de Dedicação Plena e Integral nos casos em que o servidor exercer as funções elencadas no Anexo I desta Lei.

~~Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º desta Lei, a Tabela 2 da alínea “c” do Anexo VI da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.~~

- [Revogado pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#), art. 14, V.

Art. 6º Ficam criadas as unidades escolares de educação básica pertencentes ao Programa de Educação Plena e Integral elencadas no Anexo III desta Lei.

Art. 7º As Gratificações de Dedicação Plena e Integral – GDPIs, previstas no Anexo II da [Lei nº 20.917](#), de 2020, ficam alteradas, nos termos no Anexo I desta Lei.

~~Art. 8º As funções comissionadas previstas na Tabela 2 da alínea “c” do Anexo VI da Lei nº 20.491, de 2019, ficam alteradas, nos termos do Anexo II desta Lei.~~

- [Revogado pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#), art. 14, V.

Art. 9º Ficam criadas, na SEDUC, para o pessoal lotado nos Colégios Estaduais da Polícia Militar, nas Coordenações Regionais de Educação e na Secretaria de Estado da Educação, as seguintes gratificações:

- [Redação dada pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

~~Art. 9º Ficam criadas, na Secretaria de Estado da Educação, para os servidores lotados nos Colégios Estaduais da Polícia Militar, nas Coordenações Regionais de Educação e na Secretaria de Estado da Educação, as seguintes funções comissionadas:~~

I – Gestão Pedagógica;

II – Assessoramento Pedagógico; e

III – Tutoria Educacional.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser concedidas aos servidores que não se encontram no efetivo exercício de gestão pedagógica, assessoramento pedagógico e tutoria educacional as gratificações de que trata este artigo, mesmo quando estiverem lotados nos Colégios Estaduais da Polícia Militar, nas Coordenações Regionais de Educação ou na Centralizada.

- [Redação dada pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

~~Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser concedidas aos servidores que não se encontram no efetivo exercício de gestão pedagógica, assessoramento pedagógico e tutória educacional as funções comissionadas de que trata este artigo, mesmo quando estiverem lotados nos Colégios Estaduais da Polícia Militar, nas Coordenações Regionais de Educação e/ou na Centralizada.~~

Art. 10. As gratificações de que trata o art. 9º desta Lei não se incorporarão ao vencimento ou aos proventos dos profissionais do magistério para qualquer efeito e não serão computadas ou acumuladas para a concessão de quaisquer acréscimos pecuniários posteriores, salvo 13º salário e adicional de férias, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, também não incidirão sobre elas descontos de cunho previdenciário.

- [Redação dada pela Lei º 23.595, de 26-8-2025.](#)

~~Art. 10. As funções comissionadas de que trata o art. 9º desta Lei não se incorporarão ao vencimento ou aos proventos dos profissionais do magistério para qualquer efeito e não serão computadas ou acumuladas para a concessão de quaisquer acréscimos pecuniários posteriores, salvo 13º salário e adicional de férias, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, também não incidirão sobre elas descontos de cunho previdenciário.~~

Art. 11. As gratificações de que trata o art. 9º desta Lei observarão os tipos, os símbolos e os valores constantes do Anexo IV desta Lei.

- [Redação dada pela Lei º 23.595, de 26-8-2025.](#)

~~Art. 11. Ficam acrescidas à alínea “c” do Anexo VI da [Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019](#), as funções comissionadas previstas na Tabela 6, constante do Anexo IV desta Lei.~~

§ 1º Os quantitativos das gratificações de que trata o caput deste artigo serão definidos por ato do titular da SEDUC, respeitados o limite financeiro e o percentual de distribuição para servidor efetivo estabelecidos em decreto.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025.](#)

§ 2º A alteração do ato de que trata o § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD até o dia 25 do mês, com efeitos financeiros para o mês subsequente, e será vedada a modificação ou a designação com data retroativa.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025.](#)

§ 3º Os critérios da avaliação periódica para a manutenção da percepção das gratificações de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos em decreto.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025.](#)

Art. 11-A. Caso a atribuição e a responsabilidade diferenciada de que trata o art. 9º desta Lei sejam desempenhadas por servidor remunerado por subsídio, poderá ser atribuída

a ele a Função Comissionada Educacional – FCE equivalente.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

§ 1º A FCE de que trata este artigo é prevista na Tabela 9 da alínea “c” do Anexo III da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, com o valor e o símbolo equivalentes aos da Gratificação de Assessoramento Pedagógico do Anexo IV desta Lei.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

§ 2º O servidor de que trata este artigo será submetido às mesmas regras e exigências desta Lei para sua designação e manutenção, observado também o disposto nos arts. 93 e 94 da Lei nº 21.792, de 2023.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

Art. 11-B. O valor global das gratificações de que trata o art. 9º desta Lei será estabelecido no decreto regulamentador.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

Parágrafo único. O valor das funções comissionadas, quando for aplicável nos termos do art. 11-A desta Lei, será compartilhado com o das gratificações de que trata o caput deste artigo.

- [Acrescido pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do que é estabelecido pelo art. 11 desta Lei serão custeadas com a redução das horas-aula previstas no [Decreto nº 9.853](#), de 23 de abril de 2021, em montante igual ou superior aos custos provenientes da criação das gratificações previstas nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que trata de compensação em caso de acréscimo de despesa com pessoal.

- [Redação dada pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#).

~~Parágrafo único. As despesas decorrentes do estabelecido pelo art. 11 desta Lei serão custeadas com a redução das horas aula previstas no Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021, em montante igual ou superior aos custos decorrentes da criação das funções comissionadas previstas nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que trata de compensação em caso de acréscimo de despesa com pessoal.~~

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O art. 4º retroagirá seus efeitos à data em que teve início o exercício das funções constantes do Anexo I desta Lei.

Goiânia, 4 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO II

([LEI Nº 20.917](#), DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020)

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI

SÍMBOLO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR GDPI (R\$)
GDPI A	Coordenador Pedagógico, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Coordenador de Área, Professor Coordenador de Integração Curricular e Assessor Pedagógico da Educação em Tempo Integral	40 horas	2.500,00
GDPI A1	Coordenador Pedagógico, Professor, Professor Coordenador de Área e Professor Coordenador de Integração Curricular	30 horas	1.875,00
GDPI B	Intérprete de Libras, Intérprete de Língua Materna Indígena e Profissional de Apoio	40 horas	1.500,00
GDPI B1	Intérprete de Libras, Intérprete de Língua Materna Indígena e Profissional de Apoio	30 horas	1.125,00
GDPI C	Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar Pedagógico Disciplinar, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Alimentação Escolar e Auxiliar Administrativo-Financeiro	40 horas	500,00
GDPI C1	Auxiliar Pedagógico Disciplinar	30 horas	375,00
GDPI C1a	Vigia	40 horas	350,00
GDPI D	Dinamizador de Biblioteca, Laboratorista e Higienizador	40 horas	300,00
GDPI D1	Dinamizador de Biblioteca, Laboratorista e Higienizador	30 horas	225,00

.....”(NR)

ANEXO II

- [Revogado pela Lei º 23.595, de 26-8-2025](#), art. 14, V.

“ANEXO VI

~~(LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019)~~

~~c) DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO~~

TABELA 2 FUNÇÃO COMISSIONADA DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL—FCEPI			
SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
FCEPI—1A (até 200 alunos)	Gestor Escolar/Diretor	270	2.800,00
FCEPI—1B (de 201 a 400 alunos)	Gestor Escolar/Diretor		3.300,00
FCEPI—1C(a partir de 401 alunos)	Gestor Escolar/Diretor		3.800,00
FCEPI—2A(até 200 alunos)	Coordenador Administrativo-Financeiro	270	1.600,00
FCEPI—2B (de 201 a 400 alunos)	Coordenador Administrativo-Financeiro		1.800,00
FCEPI—2C(a partir de 401 alunos)	Coordenador Administrativo-Financeiro		2.000,00
FCEPI—3A(até 200 alunos)	Secretário Escolar	270	1.600,00
FCEPI—3B (de 201 a 400 alunos)	Secretário Escolar		1.800,00
FCEPI—3C(a partir de 401 alunos)	Secretário Escolar		2.000,00

" (NR)

ANEXO III

CIDADE	UNIDADE ESCOLAR	ENDEREÇO
Águas Lindas de Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Nelson Mandela	Quadra 53 APM, Lotes 1 a 3, Jardim Brasília
Águas Lindas de Goiás	Colégio Estadual Iris Rezende Machado - Denominação dada pela Lei nº 23.069, de 11-11-2024. Centro de Ensino em Período Integral Iris Rezende Machado	Rua Mansões Odisseia, SN, Quadra APM 2, Lotes 1 a 3, Mansões Odisseia
Santo Antônio do Descoberto	Centro de Ensino em Período Integral Parque Estrela D'Alva XIII	Rua 66, Quadras 150 e 151, Equipamento Público e Comunitário, Estrela D'Alva XIII

ANEXO IV

- [Redação dada pela Lei ° 23.595, de 26-8-2025.](#)

TABELA 1 – GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO			
TIPO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
1	Gratificação de Gestor Pedagógico	GRATGP	R\$ 2.000,00
2	Gratificação de Assessoria Pedagógica Regional	GRATAPCRE	R\$ 1.800,00

3	Gratificação de Assessoria Pedagógica Central	GRATAPCENT	R\$ 1.800,00
4	Gratificação de Tutor Educacional	GRATTE	R\$ 2.300,00

TABELA 6 FUNÇÕES COMISSIONADAS DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO — FCEs			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)
FUNÇÃO COMISSIONADA DE GESTOR PEDAGÓGICO	FCEGP	92	1.800,00
FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA REGIONAL	FCECAPCRE	160	1.800,00
FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA CENTRAL	FCECAPCENT	70	1.800,00
FUNÇÃO COMISSIONADA DE TUTOR EDUCACIONAL	FCTE	200	2.000,00

Este texto não substitui o publicado no [Suplemento do D.O de 04/05/2022](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 20.917 / 2020 Lei Ordinária Nº 20.491 / 2019 Decreto Numerado Nº 9.853 / 2021 Lei Ordinária Nº 23.595 / 2025
Nº do Projeto de Lei	2022001591
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho de Alimentação Escolar Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categoria	Educação